



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.966349/2009-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.736 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2012  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/06/2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.

Nos termos da legislação de regência, é cabível a restituição de estimativa e o consequente emprego em compensação devidamente declarada, desde que o recolhimento seja comprovadamente indevido, providência a cargo da unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para afastar o fundamento do despacho decisório que levou ao indeferimento da compensação e devolver os autos à DRF de origem para a verificação do valor e disponibilidade do crédito pleiteado, retomando-se, do início, o rito processual do Decreto 70.235/72, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (fls.02/06), transmitido em 29/06/07, por meio do qual se declara compensação de estimativa de IRPJ, relativa a maio/2007, no valor de R\$55.043.280,94. O direito creditório adviria de estimativa de IRPJ, no valor original de R\$48.901.280,15, decorrente de recolhimento supostamente indevido em 30/06/06, no montante de R\$987.741.162,08.

A análise foi realizada de maneira eletrônica, tendo o despacho decisório (fl.08), cientificado ao contribuinte em 21/10/09 (fl.07), o seguinte teor:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

.....

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”*

Houve apresentação de manifestação de inconformidade de fls.10/20, indeferida pela Sexta Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ), conforme decisão que recebeu a seguinte ementa (fls.50/61):

*COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IN SRF Nº 600/2005. Na vigência da IN SRF nº 600/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.*

Devidamente cientificado da decisão em 31/05/2010 (fl.68), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 16/06/2010 (fls.69/87), valendo-se dos fundamentos abaixo:

- a) os artigos 2º, 4º e 11 da Instrução Normativa SRF nº 900/08 aplicar-se-iam retroativamente, sob pena de se contrariar o disposto no art.105 do Código Tributário Nacional (CTN);
- b) não obstante a transmissão do PER/DCOMP em 2007, a apreciação pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ocorrera após a entrada em vigor da IN SRF nº 900/08;

- c) a respeito do crédito, a autoridade fazendária não teria oposto qualquer objeção;
- d) a restrição imposta pelo art.10 da IN SRF nº 600/05, de apenas permitir o emprego do pagamento indevido a título de estimativa na dedução do tributo apurado ao final do ano-calendário ou na composição do saldo negativo, seria ilegal à vista do art.66 da Lei nº 8.383/91, art.39 da Lei nº 9.250/95 e art.74 da Lei nº 9.430/96. Violaria o “...*princípio da hierarquia das normas posto que a lei, enquanto fonte primária da ordem jurídica, teve seu âmbito normativo mitigado em função das disposições inovadoras da instrução normativa em tela, ato de inquestionável hierarquia inferior, porquanto originário da função regulamentar do Executivo, e não da função legislativa, esta sim que detém legitimidade e competência para inovar no mundo jurídico*”, como entende o Supremo Tribunal Federal;
- e) o despacho decisório que não homologou a compensação deveria ser anulado, por ser frontalmente contrário à lei;
- f) as únicas limitações ao direito à compensação seriam aquelas estampadas no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

*“(...) o débito que já tenha sido encaminhado PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;*

*- o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF;*

*- o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*- o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;*

*- o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;*

*- o saldo a restituir apurado na DIRPF;*

*- o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;*

*- o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;*

*- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*- o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*- a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. Esta vedação não se aplica ao débito consolidados no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 07 de abril de 2000; e*

- outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.”

g) apenas com a Medida Provisória nº 449, vigente a partir de 04/12/08, a compensação realizada pelo contribuinte passara a ser vedada, entendimento contemplado em decisão do Tribunal Regional da 4ª Região.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

A principal questão a ser equacionada no caso concreto diz respeito à possibilidade de pagamento indevido de estimativa ser empregado na compensação de estimativa apurada no ano-calendário subsequente.

Na sistemática de apuração do lucro real anual, com a realização de antecipações mensais (estimativas), o recolhimento das antecipações repercute na apuração ao final do ano-calendário, seja para reduzir o valor do tributo devido ou para compor saldo negativo.

No caso concreto, é até possível que a estimativa de IRPJ, recolhida em 2006, tenha contribuído para a apuração de eventual saldo negativo ao final daquele ano-calendário, de forma que se poderia considerá-lo como a origem do direito creditório pleiteado, ainda que, reconheça-se, com repercussões na atualização monetária. Em suma, fixada a premissa de preenchimento equivocado do PER/DCOMP, evitar-se-ia a necessidade de renovação do pleito.

Entretanto, da leitura da impugnação e do recurso voluntário, não há o mínimo indício a apontar para suposto cometimento de erro por parte do contribuinte, que, ao revés, reitera a sua pretensão de restituição e a efetivação da compensação conforme PER/DCOMP, de forma que deve ser apreciado como apresentado ao Fisco federal.

É o que se passa a fazer.

A restituição de valores pagos indevidamente tem assento no Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

Em nível infralegal, especificamente a respeito da controvérsia, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05, era clara ao expor o entendimento da Administração tributária federal, contrário à possibilidade de restituição direta de estimativas, mas tão-somente do eventual saldo negativo apurado ao final do ano-calendário. Vejamos:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.** (destaquei)*

Entretanto, com a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/08, tal restrição, vinculada ao aproveitamento dos recolhimentos das estimativas apenas ao final do período de apuração anual, deixou de existir, restando apenas o comando relacionado à retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL, conforme redação do seu artigo 11:

*Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Da leitura da decisão *a quo*, nota-se que o embate deu-se exatamente quanto à produção dos efeitos desta alteração de entendimento. Para o voto vencido, o art.11 da IN RFB nº 900/08 “...foi, antes de tudo, um ato de recondução da Administração Pública à legalidade” e, por “...ser de caráter eminentemente interpretativo, não há como negar que ela se aplica a ato ou fato pretérito em qualquer caso”. De acordo com o voto vencedor, por sua vez, não se poderia falar em retroatividade e caráter interpretativo da norma, vez que “...a compensação instrumentalizada pela PER/DCOMP em apreço não estava pendente ao tempo do despacho decisório” e “...pelo simples fato de que a IN nº 900/2008, em momento algum, afirma estar interpretando qualquer dispositivo da IN revogada”.

A propósito, posteriormente ao acórdão recorrido, precisamente em 05/12/2011, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil resolveu por luzes sobre a discussão.

Por meio da Solução de Consulta Interna nº 19, expedida pela Coordenação-Geral de Tributação, definiu-se que a alteração de entendimento veiculada com a IN RFB nº 900/08 é aplicável aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009, quando pendentes de decisão administrativa. Tal Solução de Consulta recebeu a seguinte ementa:

*ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

*Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.*

*A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.*

Após discorrer sobre as duas correntes de interpretação, inclusive no âmbito deste Conselho, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expôs o caráter interpretativo dos dispositivos das IN SRF nº 600/2005 e IN RFB nº 900/2008, outrora reproduzidos. *In verbis*:

*“(…) Existem, na doutrina e jurisprudência, duas correntes sobre o tratamento da estimativa paga a maior ou indevidamente. Segundo a primeira, o valor pago a esse título é passível de restituição, considerando-se as regras aplicáveis ao regime opcional de pagamento, e, em decorrência dessa opção, a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos fica diferida para o ajuste anual. Em outras palavras, o pagamento a maior ou indevido de estimativas não poderá ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP, mas poderá ser integralmente deduzido na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Isto*

*porque o valor pago, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não tem a natureza de indébito, que daria direito à restituição. E não havendo direito à restituição, não se aplica o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza a utilização do crédito passível de restituição para compensação. Dessa forma, ainda que o contribuinte efetue pagamento estimado em determinado mês superior ao que estava obrigado por lei, a diferença não se caracteriza como tributo indevido, passível de restituição, uma vez que essa apuração só é possível mediante comparação com o lucro real anual.*

*9.1 Esse entendimento foi adotado pelas IN SRF nºs 460, de 2004, e 600, de 2005, conforme apontado no item 7 deste ato, tendo vigorado no período de vigência das referidas instruções normativas, compreendido entre 29 de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, e está consubstanciado no Acórdão nº 101-96044 do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*10. Para a segunda corrente, o débito por estimativa tem fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido, passível de restituição ou compensação de imediato. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do Acórdão nº 1101-00.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):*

*ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. (Acórdão CARF nº 1101-00.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção - Sessão de 9 de julho de 2010)*

*10.1 A RFB aderiu a essa segunda corrente a partir da edição da IN RFB nº 900, de 2008.*

*.....*

*10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei*

*nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.*

*11. Quanto à natureza jurídica das instruções normativas, são atos que têm por função complementar e normatizar a legislação tributária, enquadrando-se no art. 100, inciso I do CTN. Têm, também, esses atos, natureza interpretativa, explicitando o sentido e alcance dos atos legais. Nessa acepção, embora se enquadre na categoria de atos normativos, não possuem natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.*

*12. Muitas vezes é difícil distinguir nos atos normativos a função complementar da função interpretativa. Em matéria de compensação tributária, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, estabeleceu que a Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação (função complementar, de natureza procedimental).*

*12.1 Contudo, no presente caso, os arts. 10 das IN SRF nº 460, de 2004, e SRF nº 600, de 2005, e o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, têm nítido caráter interpretativo, pois visam dar o entendimento da administração tributária acerca das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.*

*13. Assim, em face do caráter interpretativo do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, é de se responder à primeira questão da seguinte maneira: a alteração de entendimento constante do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

.....

*15. Como dito, somente as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL. Mesmo após o encerramento do ano-calendário, se o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.*

.....

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta interna respondendo à interessada que:

a) o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa;

b) caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005;

c) a nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa”

No caso concreto, nota-se que quando da apreciação do PER/DCOMP já estava em vigor a IN RFB nº 900/08.

Da leitura do art.2º da Lei nº 9.430/96, verifica-se que a dedução dos pagamentos de estimativas é possibilitada para os realizados em consonância com o regramento legalmente estabelecido, de forma que os valores eventualmente recolhidos a maior a rigor não poderiam ser deduzidos na apuração anual. Se o contribuinte assim procede, inexistente lesão ao Fisco, pois a formação do suposto indébito transfere-se a momento futuro, em se tratando das estimativas relativas até o mês de novembro. Caso contrário, se opta pela repetição, o ordenamento jurídico alberga tal possibilidade pois não há como deixar de considerá-los como indevidos.

Uma vez comprovado ter sido indevido o recolhimento da estimativa, ainda que parcial, e estando disponível, por exemplo, para compensação, à luz do disposto no art.165, I, do CTN, e do art.74 da Lei nº 9.430/96, é cabível a repetição, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Como visto, tal interpretação foi fixada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo na hipótese de as ditas antecipações terem sido recolhidas e os PER/DCOMP, protocolizados na vigência da IN SRF nº 600/05.

Nesse ponto, não pode prevalecer o acórdão recorrido.

Tal conclusão, porém, não pode levar, automaticamente, ao reconhecimento do indébito, vez que a liquidez e certeza do crédito apontado não foram apreciadas nas instâncias inferiores. Significa, apenas, que a premissa por elas adotada não pode representar óbice ao deferimento da restituição/compensação.

Percebe-se que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu à uma análise superficial, a partir da definição de um critério objetivo estabelecido *a priori*, como comumente adotado em procedimentos fiscais de malhas pessoa jurídica e física, com o único e legítimo intuito de agilizar a apreciação dos pedidos a ela submetidos. Assim, identificado o direito creditório a lastrear a compensação declarada como oriundo de recolhimento de estimativa, a Administração considerou tal razão como suficiente ao indeferimento do pleito, não tendo avançado em investigação outra.

O fato de inexistir informação sobre a disponibilidade do valor do recolhimento que o contribuinte afirma ser indevido não permite, como se entendeu no voto vencido constante do acórdão recorrido, concluir que teria sido aproveitado somente na compensação ora declarada.

Os autos carecem de prova a respeito.

Também não há se falar em risco assumido com a análise eletrônica, que, no final das contas, não contemplou pronunciamento sobre a certeza e liquidez do crédito. Tais requisitos não se presumem do silêncio, até mesmo porque se constituem em condição inarredável à caracterização de um pagamento como indevido, passível de restituição/compensação.

O CTN, ao tratar das modalidades de extinção de créditos tributários, estabeleceu a necessidade de a compensação apenas poder ser realizada com créditos líquidos e certos, inclusive com a vedação, quando se opta pela via judicial, de ser concedida antes do trânsito em julgado da respectiva decisão que a tenha autorizado. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do enunciado nº 212, da súmula de sua jurisprudência predominante, que tem a seguinte redação atual: “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*”.

Portanto, inevitável é a verificação da existência e disponibilidade do crédito pretendido, como aliás recentemente já se decidiu no âmbito deste Conselho:

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. Inexiste reconhecimento implícito*

*de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. (1ª SJ, 1ª Turma Especial, Acórdão nº 1801-00.867, de 01/02/2012, Rel. Cons. Ana de Barros Fernandes)*

Por detalhar, com sugestões de providências a serem adotadas quando da análise do crédito, cabe reproduzir a conclusão de tal acórdão:

*“Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade do pedido de restituição/compensação cujo objeto é o pagamento de estimativas em valor indevido, ou a maior do que o devido, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais, formação do saldo negativo ao final do ano-calendário etc.”*

Caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil entenda não estarem presentes os requisitos da certeza e liquidez do crédito apontado pelo contribuinte e, conseqüentemente, novamente deixe de homologar a compensação nos termos declarados, deve-se facultar ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade contra tal decisão, conforme previsto no art.74 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para afastar o fundamento do despacho decisório que levou ao indeferimento da compensação e devolver os autos à DRF de origem para a verificação do valor e disponibilidade do crédito pleiteado, retomando-se, do início, o rito processual do Decreto 70.235/72.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro